



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- 1. Processo nº:** 4087/2015  
**2. Classe de Assunto:** Prestação de Contas  
**2.1. Assunto:** Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2014  
**3. Responsáveis:** Cacildo Vasconcelos – Gestor;  
Alexsandra Inácio da Silva Cardoso – Controle Interno e  
Frederico de Paula Cordeiro – Contador  
**4. Origem:** Prefeitura Municipal de Arraias  
**5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha  
**6. MPCjTCE:** Não atuou  
**7. Advogado Constituído:** Não atuou

## **8. Parecer nº 302/2017**

**8.1.** Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais Consolidadas – Exercício 2014**, onde figura o **Sr. Cacildo Vasconcelos**, gestor a época, como ordenador de despesas, para fins de julgamento por esta Corte de Contas, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, e Instrução Normativa - TCE nº TCE nº 006, de 15 de outubro de 2009.

**8.2.** Autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 6ª Diretoria de Controle Externo - DCE, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas todas as irregularidades apuradas. A referida prestação de contas foi protocolada neste Tribunal em 14/04/2015.

**8.3.** O responsável foi regularmente citado para se manifestar por determinação do Relator, mediante Despacho nº 192/2016, e Citações nºs 551, 552 e 553/2016/RELT6-CODIL aos responsáveis, através do SICOP – Sistema de Comunicação Processual (IN 01/2012). Os citados apresentaram suas alegações de defesa, tempestivamente, conforme Certidão nº 63/2016.

**8.4.** Mediante Análise de Defesa nº 63/2016, acatando a justificativa referente ao item 5.3 e deixando a cargo de deliberação superior o item 5.2.

**8.5.** Pelo do Parecer nº 957/2016, manifestei entendimento pela rejeição das contas em análise, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1746/2016, de lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes.

**8.6.** Após foi juntado aos autos o Expediente nº 15401/2016 com novas alegações de defesa.

**8.7.** Instados a se manifestar, a 6ª DICE emitiu Análise de Defesa nº 04/2017, onde considera sanada a irregularidade referente ao montante da despesa com pessoal, acima do limite permitida na Lei Complementar 101/2000.

**8.8.** É o relatório, em síntese.



## 9. ASPECTOS CONTÁBEIS

**9.1.** A prestação de contas do Gestor acima identificado já foi analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os princípios que regem a administração pública e aos quais se subordinam seus agentes, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros atos normativos que regulamentam a gestão pública e respectiva prestação de contas.

**9.2.** Passo, portanto, a análise das novas alegações/documentos apresentados em relação ao limite com pessoal.

**Item 5.2 do Relatório de Análise:** O montante da despesa com pessoal, ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Análise:** Em que pese a opinião técnica, discordo da mesma. A análise aos demonstrativos contábeis apresentados e as do exercício anterior (via SICAP), observa-se que a receita arrecadada se deu na seguinte ordem:

**2013** – R\$15.719.663,39, excluindo-se as Receitas de Capital de R\$134.667,56, ainda fica um montante de: R\$15.584.995,83;

**2014** – R\$ 16.379.135,94, excluindo-se as Receitas de Capital de R\$333.215,66, ainda fica um montante de: R\$16.045.920,28.

**9.3.** Quanto aos valores que foram apresentados na peça de defesa, refere-se somente as receitas de impostos, que nos dois anos 2013 e 2014 tiveram excesso de arrecadação, conforme pode ser comprovado nas peças contábeis, portanto, permanece a irregularidade.

## 10. CONCLUSÕES

**10.1.** Com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e no relatório apresentado pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, e assim, ratifico a manifestação constante no meu Parecer nº 957/2016 pela **REJEIÇÃO** das contas consolidadas do município de Arraias - Exercício 2014, de responsabilidade do **Sr. CACILDO VASCONCELOS**, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001<sup>1</sup> c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno<sup>2</sup>, com a recomendação

<sup>1</sup> **Art. 10.** O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 103.** O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

<sup>2</sup> **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

de que o Poder Executivo observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

**10.2.** É o Parecer S.M.J. Ao MPEJTCE.

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de março de 2017.

**FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**  
Conselheiro Substituto

---

contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

**Art. 32** - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 08/03/2017 15:55:08